



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **LUIZ FUX**
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº **30.687/DF**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.687/DF

Relator: Min. Luiz Fux

Impetrante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Impetrado: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, com endereço funcional na Rua do Riachuelo, 115, 8º andar, Centro, São Paulo, Capital, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 317 do Regimento Interno do Col. STF, interpor **Agravo Regimental**, fazendo-o pelas razões expostas a seguir.

Requer a reconsideração da decisão que deferiu apenas parcialmente o pedido de liminar, ou então, caso seja ela mantida, seja processado o agravo e oportunamente reformada a decisão recorrida.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

rbl



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.687/DF

Relator: Min. Luiz Fux

Impetrante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Impetrado: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Colendo Supremo Tribunal Federal

Insignes Ministros

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

1) A DECISÃO AGRAVADA

Em decisão proferida no dia 04.08.2011, publicada no DJe de 08.08.2011, o Ministro Relator Luiz Fux deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, no qual se busca a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Col. Conselho Superior do Ministério Público (CNMP) no PCA nº 64/2010-91.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Concluiu, em síntese, pelo acerto da decisão do Col. CNMP, com a ressalva exclusiva quanto a dois aspectos: (a) manutenção dos estagiários (sem, entretanto, reconhecimento da atividade por eles prestada como tempo de serviço para qualquer fim, inclusive para contagem em concurso de ingresso à carreira do Ministério Público); e (b) prorrogação, por sessenta dias, do prazo para contratação de seguro para os estagiários do MP.

Eis o dispositivo da decisão:

“(…)

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR**, para:

1. Dispensar o Ministério Público do Estado de São Paulo da celebração de convênios com Instituições de Ensino para a admissão de estagiários;
2. Conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério Público do Estado de São Paulo contrate seguro de acidentes pessoais para seus estagiários;
3. Dispensar o Ministério Público do Estado de São Paulo da rescisão dos contratos em curso dos estagiários regularmente admitidos, de modo a que possam os mesmos levar a termo seus períodos de estágio, mesmo que já se trate de estagiários que concluíram o bacharelado, vedada, no entanto, a prorrogação de contratos de estágio para além



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da graduação e a celebração de novos contratos de estágio por prazo superior a 2 (dois) anos.

(...)"

Com a devida vênia, entretanto, parece-nos que deixaram de ser examinados em sua real dimensão, ainda que em cognição sumária, importantes fundamentos apresentados na impetração, motivo pelo qual se mostra necessária a reconsideração ou a revisão da decisão monocrática, e a concessão da liminar para fins de suspensão integral do ato administrativo impugnado.

2) FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Em que pese nosso respeito pela posição adotada pelo insigne Ministro Relator, expusemos analiticamente na inicial da presente impetração que não há sustentação, nos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à hipótese, para a manutenção da decisão do Col. CNMP.

Por apego à síntese, não reproduziremos neste recurso toda a narrativa que constou da inicial. Mas é necessário recordar, ainda que sumariamente, que a decisão do Col. CNMP pura e simplesmente determinou a suspensão do programa de estágio do Ministério Público Paulista, desconsiderando, quando menos:

(a) a existência de Lei Complementar Estadual regulando a matéria, que não foi submetida ao controle concentrado de constitucionalidade e está em vigor;

(b) a autonomia constitucional do MP, em decorrência da qual a instituição estruturada em legislação própria e regime próprio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(c) a situação dos estagiários em exercício, inclusive no período estendido, em absoluta boa-fé, tendo em vista que eles participam do programa de estágio contando, em virtude de previsão legal expressa, com a utilização de tal tempo como atividade jurídica para fins de concurso de ingresso à carreira do Ministério Público.

Assim, como a decisão recorrida não levou em consideração aspectos relevantes da impetração, que são suficientes para demonstrar a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão da medida de urgência, torna-se necessária sua revisão e reforma.

3) NULIDADE NA DECISÃO DO CNMP: OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE PONTOS RELEVANTES E AUTÔNOMOS, SUFICIENTES PARA CONFERIR OUTRO DESFECHO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

No PCA 64/2010-91, o Ministério Público Paulista apresentou inúmeros argumentos que não foram apreciados pelo Col. CNMP quando do seu julgamento, nem posteriormente quando da oposição dos embargos de declaração.

Note-se: não se tratava de esperar que o órgão de controle externo respondesse a indagações pontuais, mas sim que examinasse aspectos relevantes, por si sós, para dar ao processo administrativo outro desfecho.

Nesse sentido, como constou da inicial, omitiu-se o Col. CNMP quanto ao exame das seguintes alegações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(a) de que a exigência de realização de convênios com instituições de ensino implicaria violação ao princípio da isonomia (argumento este, inclusive, acolhido pelo Sr. Min. Relator Luiz Fux);

(b) de que deve ser respeitado o regime jurídico próprio do Ministério Público;

Em razão disso, concluímos, na inicial, que a decisão do Col. CNMP não foi devidamente motivada, e por isso deveria ser anulada.

O fundamento para tal conclusão foi apontado claramente, pois o dever de adequada fundamentação está não só assentado na Constituição (art. 93, IX), mas também na lei que trata do processo administrativo no plano federal (Lei 9.784/99, art. 2º, *caput*; e VII; art. 3º, III; art. 50, V e VIII, e § 1º).

Com o devido respeito, o exame desses pontos induz claramente ao reconhecimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente impetração, e levaria o Sr. Min. Relator, possivelmente, a conclusão diversa, concedendo integralmente a liminar pleiteada para suspender a decisão proferida pelo Col. CNMP.

Entretanto, com a devida vênia, observa-se que a decisão monocrática não examinou tais fundamentos da impetração.

4) NULIDADE NA DECISÃO DO CNMP: AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS (ESTAGIÁRIOS EM EXERCÍCIO) CONCEDENDO-LHES OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO.

 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA


Além do que antes foi exposto cumpre apontar, com o devido respeito, que a decisão recorrida não examinou um aspecto fundamental que foi expressamente consignado na inicial deste Mandado de Segurança: os estagiários em exercício não foram notificados para, em respeito ao princípio do devido processo legal e conseqüentemente do contraditório, manifestar-se a respeito do Procedimento de Controle Administrativo.

Caso estivéssemos no âmbito do processo judicial não haveria dúvida alguma em afirmar que a hipótese configuraria caso típico de litisconsórcio necessário unitário: o Col. CNMP fulminou o regime do estágio do Ministério Público Paulista, determinando a exoneração dos estagiários em exercício, sem conceder a estes a possibilidade de manifestação.

É assente que no processo, a emissão de provimentos que fulminam diretamente certas relações jurídicas, exige a concessão de oportunidade de manifestação daqueles que delas participam.

Comparando a situação em exame à anulação judicial de um contrato (aliás, tanto o Col. CNMP como o Sr. Ministro Relator sinalizam para a existência de “contrato” de estágio entre os estagiários e o MP), ninguém duvidaria de que a decisão anulando a avença só poderia ocorrer, legitimamente, mediante prévia notificação dos participantes daquela relação contratual para oferecerem seu ponto de vista e seus argumentos no âmbito do processo.

Fizemos constar especificamente da inicial que a necessidade de notificação pessoal dos interessados (indivíduos identificados, que sofrem os efeitos concretos da decisão e por isso têm interesse jurídico na defesa

 7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de suas posições) decorre expressamente tanto da lei (art. 2º, parágrafo único, VIII; art. 3º, II; e art. 9º, II da Lei 9.784/99) como do Regimento Interno do CNMP (art. 110, parágrafo único, e art. 112).

É nulo o processo administrativo para fins de controle do Col. CNMP, por não observância dessa exigência, o que já foi afirmado pelo Col. STF em mais de uma ocasião: MS 25.962/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20.3.2009; MS 27.571-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.9.2008; MS 27.673-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2008; MS 27.102-MC/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.02.2008; MS 27.441-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 21.8.2008; MS 27.981-MC/DF, rel. Min. Carlos Britto, DJe 09.6.2009; MS 27.154/DF, Plenário, DJe 08.02.2011; dentre outros.

Entretanto, com a devida vênia, essa questão não foi examinada pela decisão recorrida.

Nem se diga, é necessário consignar, que tal problema teria sido superado pela parcial concessão da liminar para fins de manutenção dos estagiários em exercício até o encerramento dos respectivos períodos.

Há um interesse absolutamente relevante que não foi contemplado na decisão, ou seja, a possibilidade de reconhecimento do tempo de estágio como atividade jurídica para fins de participação dos concursos de ingresso à carreira do MP.

Os estagiários em período estendido (após a conclusão do bacharelado) certamente optaram pela continuidade de sua participação no programa de estágio, entre outras razões pela expectativa de que tal tempo servisse para cumprir um dos requisitos

 8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

para o concurso de ingresso à carreira do MP Paulista. E assim o fizeram em absoluta boa-fé, na medida em que a legislação estadual em vigor contempla tal direito.

Entretanto, foram eles tolhidos, em seu patrimônio jurídico, com relação a essa posição tutelada pelo ordenamento jurídico estadual, sem a possibilidade de previamente se manifestarem a esse propósito.

E a decisão recorrida não remediou tal situação, visto que autorizou a conclusão do período de exercício dos atuais estagiários, vedando, entretanto, o reconhecimento desse tempo para quaisquer fins.

Pedimos licença para transcrever o trecho da decisão do Sr. Min. Relator, nesse tópico:

“(…)

Impende, ainda, assinalar que o termo de estágio não se confunde com o tempo de serviço público, haja vista a disparidade de regimes jurídicos e a inexistência de contribuição ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, pelo que o período de estágio não pode ser considerado, no âmbito do Ministério Público, como tempo de serviço público para quaisquer fins de direito e, especificamente, para fins de admissão à carreira do *Parquet*, como tempo de atividade jurídica, a teor do que dispõe o art. 129, § 3º da Constituição, uma vez que, como já assinalado, não há falar em estágio pós-bacharelado.

(…)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Observa-se, portanto, que a liminar parcialmente concedida não contemplou a tutela do patrimônio jurídico de pessoas conhecidas e identificadas (estagiários em exercício), todas elas interessadas no desfecho do processo administrativo, e conseqüentemente no desfecho deste Mandado de Segurança.

E a decisão recorrida não examinou a relevante questão da nulidade no processo e na decisão administrativa do Col. CNMP, que seria suficiente, com a devida vênia, ao menos para levar à conclusão no sentido da existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a integral concessão da liminar postulada nesta impetração.

Em síntese: esse é um motivo mais que suficiente para a reforma da decisão recorrida, e suspensão dos efeitos do provimento do Col. CNMP.

5) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA MATÉRIA À LUZ DA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MP, DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DA INSTITUIÇÃO, DA RESERVA DE INICIATIVA E DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR

Não bastasse o quanto foi anteriormente exposto, embora a respeitável decisão recorrida tenha sinalizado para a rejeição de outros argumentos que demonstram o *fumus bonis iuris* do presente Mandado de Segurança, assim o fez sem levar em conta, com maior precisão, outros aspectos que conduziriam a conclusão diversa.

Temos ciência, como já dissemos, de que o exame em sede liminar é feito em cognição sumária. Mas essa cognição sumária, com a devida

 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vênia, deve comportar o exame dos argumentos que, ao menos em tese, são aptos a conferir razão ao impetrante para fins de concessão da medida urgente.

Em outros termos, a cognição sumária significa exame superficial, e não ausência de exame.

Foi por isso que afirmamos, em aspectos não examinados pela respeitável decisão ora recorrida, que:

(a) os estagiários são tratados pela Lei Orgânica Nacional do MP como “órgãos auxiliares” do Ministério Público, confiando-se às Leis Orgânicas Estaduais sua “seleção, investidura, vedações e dispensa” (art. 8º, V, e art. 37, parágrafo único da Lei 8.625/93), o que sinaliza para a necessidade de tratamento dessa questão no âmbito do regime próprio do Ministério Público;

(b) é inerente a esse quadro o tratamento constitucional do *Parquet*, assentado na reserva de iniciativa para as respectivas leis, reserva de lei complementar, respeito ao princípio federativo, e respeito à autonomia constitucional do MP, entre outras (art. 1º; art. 18; art. 61, § 1º, II, *d*; art. 127, § 2º; e art. 128, § 5º; todos da Constituição da República).

Daí nossa afirmação, na inicial, de que havendo conflito entre a Lei 11.788/2008 e o regime próprio do Ministério Público, deve este último, com a devida vênia, prevalecer.

Contudo, a decisão recorrida não examinou, nem mesmo sumariamente, essa fundamentação, que seria suficiente para levar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conclusão distinta, permitindo a concessão da liminar pleiteada em sua integralidade.

6) OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO INTEGRAL DA
ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CNMP IMPLICOU, AINDA
QUE DE FORMA VELADA, CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM VIGOR

Pedimos vênia, mais uma vez, para averbar também que a decisão recorrida não examinou em sua necessária dimensão a afirmação de que o Col. CNMP realizou, ainda que de forma velada, controle de constitucionalidade de lei complementar estadual que está em vigor, ao determinar que não fosse ela aplicada.

É verdade que o Sr. Min. Relator tangenciou o tema ao consignar que:

“(…)

A circunstância de haver disciplina do tema na Lei 8.625/93 não constituiria óbice à aplicação da lei 11.788/2008. Não se trataria de inconstitucionalidade, mas de derrogação da lei, considerando-se que, como já afirmado, não se vê relação de especialidade que justifique, por exemplo, que o período de estágio do estudante de Direito do Ministério Público seja superior ao exercício num escritório particular de advocacia. Por conseguinte, revogadas as normas gerais nacionais, terá ocorrido a suspensão da eficácia da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

legislação complementar paulista, como determina o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

(...)"

Note-se: caso fosse precisa a observação feita pelo Sr. Min. Relator (o que se afirma por argumentação), de que a Lei 11.788/2008 teria revogado a Lei 8.625/93 quanto ao tratamento do estágio, isso não implicaria suspensão da eficácia da lei complementar estadual.

O art. 24, § 4º, da CR, mencionado no excerto acima transcrito da decisão, prevê que a **superveniência de lei federal** sobre normas gerais suspende a eficácia de **leis estaduais já existentes**.

E a situação ocorrida no caso em exame, como constou da inicial (e, com a devida vênia, talvez não o tenha percebido o Sr. Min. Relator), foi diversa daquilo que prevê o art. 24, § 4º, da CR.

A Lei 11.788 foi editada e entrou em vigor em **25 de setembro de 2008**.

Por sua vez a Lei Complementar Estadual 1.083 (que alterou a Lei Complementar Estadual 734/93, para estabelecer novo regime do estágio no MP Paulista), data de **17 de dezembro de 2008**.

Isso torna inaplicável o art. 24, § 4º, da CR, pois não é possível conferir a esse dispositivo constitucional alcance que ele não tem.

Referido preceito apenas permite que lei federal **superveniente** suspenda a eficácia de lei estadual **anterior**. Nada mais.

Assim, se a lei federal é **anterior** à lei estadual, não se produz a eficácia prevista no art. 24, § 4º, da CR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Daí se extrai a conclusão de que a decisão do Col. CNMP não se limitou a examinar conflito normativo infraconstitucional, mas sim conflito normativo constitucional (controle de constitucionalidade).

Em outras palavras, se o entendimento do Col. CNMP estiver correto, no sentido de que tratar do estágio é matéria que se insere na competência do legislador **federal**, isso significa que a lei estadual, ao invadir a competência normativa daquele, revela-se incompatível com a Constituição da República.

O que o Col. CNMP fez, portanto, ainda que de forma velada, foi realizar controle abstrato de constitucionalidade da Lei Complementar Estadual Paulista 1.083, de 2008, desrespeitando a competência do Col. STF, bem como a cláusula de reserva de plenário (art. 97, e art. 102, I, *a*, ambos da CR).

A ilegitimidade constitucional de decisões desse teor dos órgãos de controle externo já foi reconhecida, anteriormente, pelo Col. STF (MS 28.066-2/DF, rel. Min. Marco Aurélio; MS 27.744, rel. Min. Eros Grau).

E embora tenhamos apontado esse quadro na inicial do presente Mandado de Segurança, com a devida vênia nenhum desses aspectos foi apreciado na respeitável decisão recorrida.

Acreditamos que essa situação seria mais que razoável para, ao menos em cognição superficial, levar ao reconhecimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de sorte a suspender os efeitos da decisão do Col. CNMP, evitando a situação extremamente grave que vem sendo por ela provocada, inclusive no que diz respeito à segurança jurídica, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

credibilidade da administração ministerial e à continuidade do serviço público.

7) MANUTENÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS

Adite-se que a concessão, na liminar, de prazo de sessenta dias para contratação de seguro de acidentes pessoais, não soluciona a gravidade do problema que tal imposição realizada pelo Col. CNMP representa.

É indispensável afirmar tal determinação sequer poderá ser cumprida, por uma razão simples: não há programação orçamentária, no exercício em curso, para a realização de avenças onerosas dessa natureza, que dependeriam, inclusive, de realização de procedimento licitatório.

Essa imposição do Col. CNMP, ainda que com o prazo estendido pela decisão recorrida, não poderá ser cumprida neste exercício financeiro, o que reforça nosso raciocínio e nossas conclusões quanto à necessidade de concessão integral da medida de urgência pleiteada na impetração.

Do contrário, a liminar parcial, contida na decisão recorrida, será ineficaz.

Note-se: de nada adiantará a autorização para manutenção dos estagiários em exercício, pois dada a impossibilidade de realização do contrato de seguro, eles terão que ser todos dispensados ao final do prazo de sessenta dias concedido na liminar, encerrando-se, por ora, o programa de estágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Indaga-se: como fica, nesse quadro, a continuidade do serviço público? Como fica a credibilidade da Instituição? Como fica a situação dos estagiários que em absoluta boa-fé, e com base em lei em vigor, decidiram-se por integrar o programa de estágio do Ministério Público Paulista?

Tanto assim que este Procurador-Geral de Justiça, diante de tal quadro, acaba de enviar ao Col. Órgão Especial do Ministério Público Paulista Anteprojeto de Lei para incluir na Lei Orgânica do MP a previsão da contratação de seguro de acidentes de trabalho para os estagiários. Uma vez aprovada a proposta no Órgão Especial da Instituição, ela será encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado (DOC. anexo – Anteprojeto de Lei encaminhado ao Órgão Especial, cf. Protocolado nº 105.934/2011).

Mas para tanto, é necessário prazo maior, pois não será possível realizar a contratação do seguro no prazo de 60 (sessenta) dias, concedido pela decisão recorrida.

Demonstra-se assim a disposição em atender tal diretriz, que vem em benefício do exercício funcional dos estagiários, mas do modo material e juridicamente possível.

Insista-se: essas peculiaridades demonstram, quando menos, a existência dos requisitos para, em cognição sumária, suspender-se integralmente a decisão do Col. CNMP.

8) DA NECESSIDADE DA MEDIDA DE URGÊNCIA

Cumpre-nos, enfim, reafirmar que a plausibilidade do direito encontra-se comprovada pela situação de flagrante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inconstitucionalidade, ilegalidade e ilegitimidade da decisão proferida pelo Col. CNMP no PCA 64/2010-91, que impôs ao Ministério Público Paulista a observância de lei federal que a ele não se aplica, e negou aplicação à legislação estadual que se encontra em vigor e não foi declarada inconstitucional.

Soma-se a isso todas as peculiaridades que nesse contexto foi possível identificar: omissões na decisão proferida no procedimento administrativo de controle quanto a pontos que seriam suficientes para conduzi-lo a solução distinta, gerando sua nulidade; omissão quanto à necessidade de notificação dos estagiários em exercício para oferecerem manifestação quanto ao processo que os atingiu diretamente, gerando igualmente sua nulidade; violação da autonomia institucional do MP; violação do devido processo legal; controle velado de constitucionalidade de lei estadual; entre outros aspectos.

Adite-se ao *fumus boni iuris* a existência de evidente *periculum in mora*.

Caso seja mantida a eficácia da decisão do Col. CNMP, o Ministério Público Paulista terá que, em curtíssimo prazo, encerrar o programa de estágio que vem sendo desenvolvido na instituição, dispensando centenas de estagiários que se encontram em fase de desenvolvimento do curso de graduação, bem como tantos outros que já concluíram o bacharelado, e vêm concluindo sua preparação para o exercício profissional no estágio estendido pelo prazo de até três anos após a graduação, previsto em lei.

Note-se que esse quadro não foi eliminado pela parcial concessão da liminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Sem o reconhecimento, em função da boa-fé (decorrente da aplicação da lei estadual em vigor, não revogada nem declarada inconstitucional em juízo), do tempo de estágio estendido para fins de participação de concurso de ingresso à carreira do Ministério Público, certamente os estagiários abandonarão, em curso espaço de tempo, o programa de estágio.

Assim agirão a fim de não sofrerem prejuízo ainda maior, além daquele que já terão sofrido em razão da impossibilidade da contagem de tempo cumprido de um ou dois anos do período posterior à graduação.

Anote-se que os estagiários que já são bachareis deixaram de ocupar-se da prática forense na atividade privada contando com a possibilidade de valer-se do tempo do estágio estendido para fins de concurso à carreira do Ministério Público.

A manutenção da decisão do Col. CNMP irá colocá-los em situação de manifesto prejuízo e desigualdade relativamente a outros profissionais que concluíram o bacharelado na mesma época (e se candidatarão ao concurso de ingresso no MP), sem que tenham contribuído para tanto.

Note-se: apenas escolheram, com amparo na lei estadual em vigor, continuar na atividade de estágio. Ao final verão frustradas suas expectativas de candidatar-se, nos próximos anos, ao ingresso no MP, o que não ocorreria se tivessem se dedicado à advocacia privada.

A decisão do Col. CNMP, a bem da verdade, assim que veio a público provocou verdadeira comoção entre os dedicados estagiários da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Instituição, visto que abruptamente lançados em quadro de nítida insegurança jurídica quanto ao desfecho das atividades do estágio antecipadamente e perda do tempo de exercício, com prejuízos pessoais que se refletem em diversas perspectivas, sem que saibam, até então, qual será a conclusão a propósito desse quadro crítico decorrente do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe.

A isso se soma que tratando a legislação orgânica do MP dos estagiários, tanto no plano nacional como no plano estadual, evidentemente que a Instituição programa suas atividades contando com a colaboração daqueles.

É absolutamente evidente que a sua quase que imediata dispensa, que fatalmente decorrerá do deferimento apenas parcial do pedido de liminar, trará consequências relevantes no que tange à dificuldade na continuidade e regularidade dos serviços a cargo do MP.

Essa situação de insegurança para a administração do MP e para os estagiários da Instituição, bem como o risco à continuidade do serviço público, são recomendações manifestas no sentido de que a decisão proferida pelo Col. CNMP não produza, por ora, os seus efeitos, até que a questão seja examinada em maior profundidade pelo Col. STF.

São também, em função disso, recomendações manifestas para que seja revista a decisão recorrida, concedendo-se integralmente a liminar pleiteada na impetração.

Ademais, a suspensão da eficácia da decisão do CNMP não provocará prejuízo algum para a administração ministerial ou para os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estagiários da Instituição, diversamente do que ocorrerá na hipótese inversa.

Além disso, caso ao final seja rejeitada a impetração, poderá ser cumprida, naturalmente, a decisão do Col. CNMP, sem que disso decorra prejuízo sob qualquer perspectiva.

Não haverá, em tal caso, obstáculo algum ao atendimento de tal solução final, após o julgamento pelo Col. STF, pois até lá o Ministério Público Paulista terá tido tempo suficiente para se adaptar ao novo quadro, e os estagiários não terão sofrido indevido prejuízo em seu patrimônio jurídico, lembrando que eles se encontram em situação de absoluta boa-fé, pois amparados por lei estadual em vigor, não declarada inconstitucional por órgão judicial competente.

Em outras palavras, a inexistência de *periculum in mora* inverso recomenda a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo órgão de controle externo.

Esse quadro, em ponderação com relação aos interesses em disputa, demonstra que há mais riscos na manutenção da decisão do Col. CNMP que na sua suspensão, justificando-se, também por esse prisma, a concessão integral da medida liminar, determinando-se a suspensão, até o julgamento final deste Mandado de Segurança, dos efeitos e da eficácia da decisão proferida pelo C. CNMP nº PCA nº 64/2010-91, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

9) PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, a fim de que, reformando-se a decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

impugnada, seja **concedida integralmente a liminar pleiteada, suspendendo-se os efeitos da decisão do Col. CNMP.**

São Paulo, 08 de agosto de 2011.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

rbl